



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.725463/2016-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.291 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente ATILANO DE OMS SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

IRRF NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento (e-fls.39/46) em razão da apuração de infração consistente na compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 404.104,28, referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013.

O Contribuinte tomou ciência da exigência e apresentou a impugnação de e-fls.02/07, alegando, em síntese, que tal cobrança não merece prosperar, eis que: (i) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusivamente das fontes pagadoras. Cita Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 2002; (ii) a fiscalização não teria se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência dos requisitos fáticos exigidos pelo art.135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos) para o desencadeamento de sua responsabilização tributária; e (iii) que o IRRF teria sido recolhido pela fonte pagadora por meio de parcelamento.

Em razão da informação de parcelamento do IRRF pela fonte pagadora, a DRJ despachou os autos para a delegacia de origem, solicitando a confirmação da informação, bem como o *status* do parcelamento (e-fls.55/56). Em resposta, a Equipe de Parcelamento apresentou as informações de e-fls.85/86, segundo as quais, depois da inscrição em DAU, os débitos haviam realmente sido incluídos em parcelamento, mas que estes haviam sido encerrados por rescisão, sem qualquer alteração nos valores, e voltado à situação “ativo” no relatório de situação fiscal da pessoa jurídica

Regularmente intimado (e-fls.93), o Recorrente não se manifestou e os autos foram devolvidos à DRJ.

Por meio do acórdão de e-fls.95/100, a DRJ julgou improcedente a impugnação. Para tanto, o acórdão considerou que o ora Recorrente era acionista das fontes pagadoras, fato que atrairia a causa de responsabilidade tributária prescrita pelo art.783 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº9.580/2018). Segundo tal dispositivo, a responsabilidade tributária por eventual não recolhimento do IRRF se estende a acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa maneira, para que possam compensar o imposto retido sobre rendimentos percebidos de fonte pagadora pela qual são responsáveis, os dirigentes e sócios com poderes de administração devem fazer prova do recolhimento da totalidade de retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de informe de rendimentos ou de Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Como consignado no acórdão, em pesquisa à DIRF apresentada pelas fontes pagadoras, constata-se que esta informou código de retenção 0561 – Rendimento do trabalho assalariado - para o valor de R\$ 404.104,28 em nome do impugnante. Todavia, não constam dos sistemas recolhimentos da pessoa jurídica que comprovem tal valor de retenção, tampouco o contribuinte apresentou tais documentos em sede de impugnação, tendo limitado sua defesa, equivocadamente, à desnecessidade de tal obrigação. Além disso, as informações prestadas pela Equipe de Parcelamento da RFB confirmariam o não pagamento do imposto pela pessoa jurídica.

Regularmente intimado, o Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls.109/113 em que alegou:

Que a fiscalização não teria se desincumbido de provar os requisitos fáticos exigidos pelo art.135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos) para o desencadeamento de sua responsabilização tributária; e

Que o acórdão recorrido teria se baseado unicamente em norma infralegal, qual seja, o art.783 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº9.580/2018);

Juntado o recurso aos autos, estes foi remetido ao CARF e a mim distribuídos.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldí, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Sustenta a Recorrente que a fiscalização não teria se desincumbido do ônus de provar os requisitos fáticos exigidos pelo art.135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos) para o desencadeamento de sua responsabilização tributária. Sustenta também que tal responsabilização teria sido pautada exclusivamente em ato infralegal, qual seja, o art.783 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº9.580/2018).

No entanto, não assiste razão ao Recorrente.

A responsabilidade tributária imputada ao Recorrente não decorreu do art.135 do CTN. Por este motivo, não havia necessidade – e nem faria sentido – que a fiscalização demonstrasse a ocorrência dos fatos descritos na hipótese normativa invocada para a irradiação das consequências jurídicas nela prescritas.

Também não prospera a alegação de que sua responsabilização tributária estaria pautada unicamente em decreto. O dispositivo regulamentar mencionado no acórdão apenas reproduz, *ipsis literis*, o conteúdo do Decreto-lei nº1.736/79, como constou expressamente do acórdão recorrido:

Em relação ao tema, cabe transcrever o artigo 783 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018:

Art. 783. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (**Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º, caput**).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas a que se refere o caput restringe-se ao período da administração, da gestão ou da representação (**Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único**).

[...]

(grifos nossos)

Ou seja, a responsabilidade tributária imputada ao decorrente tem previsão legal em sentido estrito (art.8º do Decreto-lei nº1.736/79) e as condições fáticas necessárias ao seu desencadeamento foram demonstradas pela fiscalização. Senão vejamos:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

A hipótese de incidência da responsabilização tributária prescrita pelo dispositivo transcrito é a falta de recolhimento pela pessoa jurídica do IPI ou do IR descontado na fonte. O arcabouço probatório acostado a estes autos demonstra a ocorrência da hipótese normativa já que: (i) os débitos de IRRF foram confessados pela pessoa jurídica, o que, nos presentes autos está comprovado pelos processos de parcelamento 10980.511216/2014-77 e 14486.820139/2013-03; e (ii) relatório de situação fiscal de e-fls.75/84 comprova que o Recorrente é integrante do quadro societário, na condição de presidente e responsável pela pessoa jurídica perante a RFB.

Ademais, ainda que se estivesse diante da hipótese de responsabilização tributária prevista pelo art.135 do CTN, o arcabouço probatório produzido pela fiscalização daria azo à sua incidência já que, ao deixar de recolher ao erário o valor retido a título de imposto de renda, mantendo-o em seu poder, a diretoria/conselho – do qual o Recorrente, de maneira incontroversa, fazia parte – cometeu ato contrário à lei, apto a desencadear a responsabilidade tributária prevista no art.135 do CTN.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e a ele NEGO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi